

denominada Área "A", localizada no loteamento Royal Golf Residence, de propriedade do Município, e autoriza sua Concessão de Direito Real de Uso à Sanepar.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica desafetada de uso comum do povo e/ou especial a área de terras denominada Área "A" Elevatória, de formato irregular, com 136,28m², resultante da subdivisão da Praça 2, situada no loteamento Royal Golf Residence, da subdivisão do lote 03/83-84-85-A1 da Fazenda Palhano, com as seguintes divisas e confrontações: "Principiando em um marco que foi cravado no alinhamento predial da Avenida Projetada (prolongamento da Avenida Constantino Pialarissi) a 1,58 metros do limite da Faixa de Preservação Permanente, que fica a 30,00 metros da margem direita do Ribeirão Esperança; segue-se confrontando com a Área "Praça 2" Remanescente, nos seguintes rumos e distâncias: SE 71º 17' 56" NW com 4,06 metros, NE 72º 36' 44" SW com 11,68 metros, NE 18º 42' 04" SW com 5,62 metros, NW 71º 17' 56" SE com 13,50 metros, até outro marco que foi cravado no alinhamento predial da Avenida Projetada (prolongamento da Avenida Constantino Pialarissi); daí, segue-se pelo alinhamento predial da Avenida citada acima, no rumo SW 18º 42' 04" NE, medindo-se 12,50 metros, até outro marco, que foi o marco de partida da presente descrição" (descrição de acordo com memorial descritivo sem número, efetuado por Antonio Claudio Pereira Rolin – CREA 1177-LD – 7ª Região).

Art. 2º Fica o Executivo autorizado a ceder, em concessão de direito real de uso, por prazo indeterminado, o imóvel desafetado no artigo anterior, à Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, com a finalidade de implantação de estação elevatória e sistema de recalque de esgoto.

Art. 3º A concessionária não poderá ceder o imóvel e instalações, no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, a outras entidades, sem prévia

autorização legislativa.

Art. 4º A obra prevista no art. 2º desta lei deverá ser iniciada no prazo máximo de um ano, contado da data da publicação desta lei, e concluída no prazo de dois anos de seu início.

Art. 5º Para se habilitar à obtenção do ato ou instrumento de concessão de direito real de uso de que trata esta lei, a concessionária deverá estar de posse do projeto de construção devidamente aprovado pelos órgãos técnicos do Município.

Art. 6º Fica reservado ao Município o direito de fiscalizar, quando julgar necessário, as atividades da concessionária.

Art. 7º Durante a vigência desta lei, todos os encargos civis, administrativos e tributários que incidirem sobre o imóvel ficarão a cargo da concessionária.

Art. 8º A falta de cumprimento do disposto nesta lei, a modificação da finalidade da concessão ou caso ocorra a municipalização do serviço de água e esgoto farão o imóvel reverter automaticamente e de pleno direito à posse do Município, com todas as benfeitorias e instalações nele introduzidas, as quais, como partes integrantes daquele, não darão direito a nenhuma indenização ou compensação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 18 de novembro de 2005.
Nedson Luiz Micheleti – Prefeito do Município, Adalberto Pereira da Silva – Secretário de Governo, Jacks Aparecido Dias - Secretário de Gestão Pública.

Ref. Projeto de Lei nº 201/2005
Autoria: Executivo Municipal
Aprovado com a Emenda Modificativa nº 1/2005.

LEI Nº 9.830 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2005

SÚMULA: Institui o Encontro Anual de Clubes de Veículos de Londrina e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, na forma desta lei, o Encontro Anual de Clubes de Veículos de Londrina, a ser realizado em data a ser definida pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 2º O encontro será realizado nas dependências externas (estacionamento) do Museu de Arte de Londrina (antiga Estação Rodoviária de Londrina).

Art. 3º Para participar do encontro, o proprietário do veículo doará um quilo de alimentos não-perecíveis, exceto açúcar e sal, que serão arrecadados e doados, em sistema de rodízio, a entidades assistenciais indicadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Caberá às entidades beneficiadas a responsabilidade pelo controle da entrada de veículos no dia de realização do encontro.

Art. 4º Os expositores de veículos deverão respeitar o regulamento interno do Museu bem como manter a limpeza e a ordem e respeitar os limites estabelecidos para estacionamento de seu veículo.

Art. 5º Os espaços não-ocupados por veículos poderão ser utilizados para comercialização de alimentos, peças e acessórios; exposição e lançamento de produtos; prestação de serviços e similares; cabendo ao Executivo Municipal, por meio do órgão competente, regulamentar o preço a ser cobrado pelo uso do espaço e a destinação dos recursos ali arrecadados.

Art. 6º O formato da exposição e os tipos de produtos comercializados no encontro anual serão submetidos à aprovação da direção do Museu de Arte de Londrina.

Art. 7º O Clube de Veículos de Londrina promoverá ainda encontros mensais, quando desenvolverá atividades afins nos seguintes locais:

- I – Feiras da Lua;
- II – pátio do Moringão;
- III – praça do Mercado Guanabara; e
- IV – outros espaços similares.

Art. 8º Fica o Encontro Anual de Clubes

de Veículos de Londrina incluído no calendário de comemorações oficiais do Município.

Art. 9º Caberá à Secretaria Municipal de Cultura baixar as demais normas para a implantação e o cumprimento da presente lei.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 18 de novembro de 2005.
Nedson Luiz Micheleti – Prefeito do Município, Adalberto Pereira da Silva – Secretário de Governo, Luciano Bitencourt – Secretário de Cultura.

Ref.: Projeto de Lei nº 47/2005

Autoria: Vereador Flávio Anselmo Vedoato

Aprovado na forma do Substitutivo nº 1/2005.

LEI Nº 9.831 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2005

Súmula: Cria o Conselho Municipal dos Direitos Humanos (CMDH), institui a Conferência Municipal dos Direitos Humanos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos Humanos do Município (CMDH), que tem por finalidade a promoção de defesa dos direitos humanos.

Art. 2º Constituem direitos humanos sob a proteção do CMDH:

I- os direitos e garantias fundamentais previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- a)** os direitos individuais coletivos;
- b)** os direitos econômicos, culturais, sociais e ambientais; e
- c)** os direitos políticos.

II- os direitos sociais previstos na Lei Orgânica do Município relativos à cultura, ao desporto, à comunicação, à educação, ao ambiente, à saúde e à segurança;

III- os direitos previstos na Lei Orgânica do Município pertinentes à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, aos índios, às minorias, aos negros e a outras etnias discriminadas,

especialmente quanto:

a) à orientação sexual e à identidade de gênero; e,

b) à xenofobia e à intolerância religiosa.

IV- os direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios adotados pelas Constituições Federal e Estadual e pela Lei Orgânica do Município; e,

V- os direitos e garantias previstos nos acordos internacionais que o Brasil se obrigou a observar ou deles sejam decorrentes.

Parágrafo único. A defesa dos direitos humanos pelo CMDH independe de manifestação de seus titulares, sejam esses direitos pertinentes a indivíduos ou à coletividade ou difusos.

Art. 3º O CMDH será composto por vinte membros, titulares e suplentes, que atuam diretamente na defesa dos direitos humanos, dentre os seguintes segmentos:

I- representantes da sociedade civil:

a) dois representantes dos segmentos religiosos;

b) um representante das instituições de ensino superior privado;

c) dois representantes das categorias profissionais; e,

d) cinco representantes das organizações populares.

II- representantes do poder público:

a) um representante do Governo Nacional;

b) um representante das instituições de ensino superior público;

c) sete representantes do Executivo municipal; e,

d) um representantes do Legislativo Municipal.

Parágrafo único. O suplente substituirá o titular em suas faltas e seus impedimentos e o sucederá para lhe completar o mandato em caso de vacância.

Art. 4º O mandato dos membros do CMDH, titulares e suplentes, será de dois anos, podendo o conselheiro ser reconduzido por mais um único mandato consecutivo.

Art. 5º A função de membro do CMDH é considerada serviço público relevante para o Município e sua população, sem nenhum ônus para o erário nem vínculo com o serviço público.

Art. 6º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos Humanos - CMDH:

I. elaborar seu regimento interno;

II. propor as diretrizes para o poder público municipal atuar nas questões de direitos humanos;

III. auxiliar o poder público municipal e a sociedade civil organizada a

desenvolver suas atividades em respeito aos direitos humanos;

IV. propor mecanismos legais que permitam a institucionalização da promoção e defesa dos direitos humanos e do exercício da cidadania como missão primordial do poder público municipal;

V. estimular e promover a realização de estudos, pesquisas e eventos que incentivem o debate sobre os direitos humanos e a cidadania;

VI. estimular e promover programas educativos para a conscientização sobre os direitos humanos e a cidadania;

VII. denunciar e propor investigação sobre violações de direitos humanos ocorridas no Município;

VIII. receber e encaminhar às autoridades competentes petições, representações, denúncias ou queixas de qualquer pessoa ou entidade por desrespeito aos direitos humanos;

IX. manter intercâmbio e cooperação com as entidades e órgãos públicos ou privados, nacionais e/ou internacionais de defesa dos direitos humanos e do cidadão;

X. criar e manter atualizado um centro de documentação onde sejam sistematizados dados e informações sobre as denúncias recebidas;

XI. solicitar as diligências que reputar necessárias para a apuração de fatos considerados lesivos aos direitos humanos e à cidadania;

XII. elaborar e apresentar, anualmente, à sociedade, aos chefes dos poderes executivo e legislativo municipais e ao Poder Judiciário instalado em Londrina, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período;

XIII. propor a qualquer autoridade competente a instauração de sindicância, inquérito e processo administrativo ou judicial para a apuração de responsabilidade pela violação de direitos humanos; e,

XIV. ter acesso a qualquer unidade ou instalação pública do Município para o acompanhamento de diligência ou a realização de vistorias, exames ou inspeções.

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos Humanos - CMDH será dirigido por uma diretoria composta por:

I- presidente;

II- vice-presidente;

III- primeiro-secretário;

IV- segundo-secretário; e,

V- terceiro-secretário.

Parágrafo único. A diretoria será eleita de dois em dois anos em eleição a ser realizada na primeira seção

ordinária do ano, por voto secreto dos conselheiros titulares.

Art. 8º O regimento interno de que trata o inciso I do artigo 6º desta lei definirá, nos termos desta lei, a forma de estruturação interna e funcionamento do CMDH; e a competência do plenário, da diretoria, dos demais membros e dos grupos de trabalho e comissões que vierem a ser formados.

Parágrafo único. O regimento interno será elaborado no prazo de noventa dias após a criação do CMDH, o qual será aprovado em plenária e publicado.

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos Humanos - CMDH ficará vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 10. Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos Humanos, órgão colegiado, de caráter consultivo, *deliberativo* e avaliador, composta por delegados representantes dos poderes públicos e da sociedade civil.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Direitos Humanos será realizada a cada dois anos sob a coordenação do CMDH, mediante regimento interno próprio.

Art. 11. Os participantes da Conferência Municipal de Direitos Humanos serão eleitos em reuniões convocadas para este fim e realizadas por segmentos da sociedade civil, sob a coordenação do CMDH, no período de até trinta dias anteriores à data de sua realização, garantida a participação de um representante de cada instituição com direito à voz e voto.

Parágrafo único. As reuniões de que trata o *caput* deste artigo serão convocadas por edital do CMDH a ser publicado no jornal oficial do Município com antecedência mínima de dez dias.

Art. 12. Compete à Conferência Municipal dos Direitos Humanos:

- I-** avaliar as situações relacionadas aos direitos humanos no Município;
- II-** estabelecer as diretrizes gerais da política municipal de defesa dos direitos humanos para o biênio subsequente ao de sua realização;
- III-** eleger os representantes da sociedade civil que comporão o CMDH;
- IV-** avaliar e reformar as decisões administrativas do CMDH quando provocada; e,
- V-** aprovar as suas resoluções e delas dar publicidade, registrando-as em documento final.

Art. 13. O Executivo Municipal convocará e organizará a 1ª Conferência Municipal de Direitos Humanos no prazo máximo de 120 dias após a entrada em vigor desta lei.

Art. 14. Está lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 18 de novembro de 2005.
Nedson Luiz Micheleti – Prefeito do Município, Adalberto Pereira da Silva – Secretário de Governo.

Ref. Projeto de Lei nº 161/2005
Autoria: Executivo Municipal
Aprovado com as Emendas Modificativa nº 1/2005 e Supressiva nº 2/2005.

LEI Nº 9.832 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

SÚMULA: Autoriza a Companhia de Desenvolvimento de Londrina – Codel a doar uma área de terras de sua propriedade à empresa Plastipérula Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., destinada à implantação de uma indústria de reciclagem e de transformação de laminados e tubulares de polietileno de baixa densidade, nos termos da Lei Municipal nº 5.669/93, de 28 de dezembro de 1993, e ainda de acordo com as diretrizes da Lei Municipal nº 9.284, de 18 de dezembro de 2003, que estabelecem normas para doações, concessões de direito real de uso e permissões de uso de imóveis do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica a Companhia de Desenvolvimento de Londrina – Codel, autorizada a doar, à empresa Plastipérula Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., a área de terras constituída do lote nº 05, com 3.169,08m², da Quadra I do Cilo VI do Parque Industrial Germano Balan, da subdivisão do lote 38/1/B1, destacado do lote 38/1/B da Gleba Jacutinga, da sede do Município, mediante prévia avaliação.

Art. 2º No imóvel descrito no artigo anterior, a donatária promoverá a implantação de uma indústria de reciclagem e de transformação de laminados e tubulares de polietileno de

baixa densidade.

Art. 3º As obras de implantação da indústria com 850,00m² de construção da fábrica e 300,00m² de refeitório, além das áreas de pátio, circulação e estacionamento, deverão ser iniciadas no prazo de seis meses e concluídas no de quatorze meses, contados da data da publicação desta lei, sob pena de reversão do imóvel ao domínio da Codel, com todas as benfeitorias nele introduzidas, sem direito a nenhuma retenção.

Art. 4º Do instrumento público de doação deverão constar, entre outras, cláusulas especiais, estabelecendo que a donatária:

- I – deverá cumprir todas as exigências e prescrições da Lei nº 5.669/93, que dispõe sobre a política de desenvolvimento industrial do município de Londrina; e
- II – deverá criar, no mínimo, dezenove empregos diretos.

Art. 5º Para cumprimento do disposto na Lei nº 9.284, de 18 de dezembro de 2003, que estabelece normas para doações, concessões de direito real de uso e permissões de uso de imóveis do Município, a donatária deverá obedecer às normas de equilíbrio ambiental e as relativas à segurança e à medicina do trabalho (art. 3º, inciso II).

Art. 6º A fiscalização para controle das condições estabelecidas nas leis nºs 5.669/93 e 9.284/2003, será realizada periodicamente pela Codel.

Art. 7º A donatária não será beneficiada com os incentivos tributários previstos no artigo 3º da Lei Municipal nº 5.669/93.

Art. 8º As despesas decorrentes da escrituração do imóvel a que alude esta lei correrão a expensas da donatária, incluído o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCMD.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 9.614, de 28 de setembro de 2004, que autorizou a doação do imóvel aqui descrito à empresa Cahegi Indústria e Comércio de Confecções Ltda.

Londrina, 21 de novembro de 2005.
Nedson Luiz Micheleti – Prefeito do Município, Adalberto Pereira da Silva – Secretário de Governo, Cláudio Sérgio Tedeschi - Diretor Presidente da Codel.